

Processo () Parte () Advogado ()

Número ?

Único

Antigo

Execução

CDA

0000561-14.2008.8.17.1580

Consultar

▼ 1º GRAU - Físico

()

0000561-14.2008.8.17.1580 (459.2008.000561-7/00)

Orgão Julgador

Vara Única da Comarca de Vicência

Classe CNJ

Procedimento Comum Cível

Assunto(s) CNJ

Seguro.

Partes

Exibindo todas

Autor

Luiz Ferreira de Souza

Autor

Maria José de Souza

Advogado

MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA

Advogado

THIAGO FALCAO PEIXOTO

Réu

Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A

Movimentações

Exibir apenas 5 últimas

Exibindo todas

03/09/2019 15:50

Recebimento - Vara Unica da Comarca de Vicência

28/08/2019 15:41

Remessa Interna Retorno da Central de Agilização - Vara Unica da Comarca de Vicência

28/08/2019 15:21

Extinção do processo com resolução do mérito por procedência

(Clique para expandir) ... pedidos contidos na inicial para condenar a demandada a pagar aos autores, por rata, indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo incidir sobre o valor juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo ENCOGE, desde 17/12/2007, data da negativa do pedido administrativo. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, a tero do que dispõe o art. 85, §2º do CPC. Publique-se, Registre-se e intimem-se. Caruaru, 27 de agosto de 2019 Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da Central de Agilização Processual de Caruaru PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU 2

03/05/2018 11:57

Recebimento - Central de Agilização Processual de Caruaru

22/03/2018 13:50

Remessa - Central de Agilização Processual de Caruaru

22/03/2018 12:07

Remessa dos autos

NPU 000561-14.2008.8.17.1580 DESPACHO Considerando que o presente feito se encontra abrangido pela Meta 2 do CNJ e em tramitação nesta comarca, integrante da 19ª Circunscrição Judiciária, sob a qual a Central de Agilização de Caruaru-PE tem jurisdição, nos termos do art. 4º do Ato nº 625/20161, de 13/06/2016, remetam-se estes autos à referida Central. Vicência, 21 de março de 2018. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito -----

----- FI. _____ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA DA COMARCA DE VICÊNCIA FÓRUM DR. CLÁUDIO GUEIROS LEITE R. DEOCLIDES DE ANDRADE LIMA, 05 - CENTRO, VICÊNCIA/PE - CEP. 55850-000 TELEFONE: (81) 3641.2848/2849 - E-MAIL: vunica.vicencia@tjpe.jus.br lcpo

09/02/2017 12:54

Conclusos para julgamento - Sentença

09/02/2017 12:51

Juntada de Petição - 20171090000289 - Petição (outras) - Petição

02/02/2017 12:27

Remessa Interna Petição Geral: 20171090000289 - Distribuidor/Avaliador/Contador de Vicência

25/01/2017 10:01

Juntada de Petição - 20171090000228 - Petição (outras) - Petição

20/01/2017 12:27

Remessa Interna Petição Geral: 20171090000228 - Distribuidor/Avaliador/Contador de Vicência

16/12/2016 14:45

Juntada de Petição - 20161090005593 - Mandado - Mandado Cumprido

16/12/2016 14:42

Juntada de Carta-20150110002667 - Ofício - Cópia de Expediente

09/12/2016 11:11

Remessa Interna Petição Geral: 20161090005593 - Distribuidor/Avaliador/Contador de Vicência

22/11/2016 16:58

Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria

(Clique para expandir) ... ue mesmo em caso de condenação, esta não desconstituirá a paternidade de Severino Gabriel da Silva, a qual poderá se manter hígida mesmo em tal hipótese (paternidade sócioafetiva). Ante o exposto, indefiro o pedido de exame de DNA requerido nestes autos, bem como determino o desapensamento do feito de nº 564-14-2008. Intimem as partes desta decisão, bem como para dizerem se pretendem produzir outras provas testemunhais. Caso arrolem testemunhas, designem data para oitiva, devendo os próprios patronos procederem com a sua intimação. Caso não haja interesse em outras provas, concedam as partes vistas para as alegações finais. Vicência/PE, 22 de novembro de 2016. Iarly José Holanda de Souza Juiz Substituto designado para a Comarca de Vicência/PE 3 1 Autos n. 561-14.2008.17.1580 Ação de Cobrança Securitária Autor: Luiz Ferreira da Silva

22/11/2016 09:46

Audiência conciliação - Tentativa de Conciliação 21-11-2016 12:20:00

(Clique para expandir) ... sta Sr(a). Maria Jose Cisisno de Paiva e advogados Sergio Murilo Correia da Silva OAB/PB 27.994 ABERTA A AUDIÊNCIA, Em seguida, foi indagado as partes sobre a possibilidade de acordo, não se logrando êxito na resolução da lide através da composição. Nada mais havendo encerro o presente ato. Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes. Vicência /PE, 21 de novembro de 2016. Dr. Iarly Jose Holanda de Souza Juiz de Direito - Coordenador

Conciliador DEMANDANTE: Advogado

DEMANDANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS Advogados DEMANDADO: DO SEGURO DPVAT S/A. Preposto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Fórum da Comarca de Vicência Vara Única - Mutirões TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

07/11/2016 13:45

Juntada de Mandados-20160110003068 - Mandado - Mandado Cumprido

24/10/2016 16:13

Expedição de Mandado - Mandados

20/10/2016 14:21

Audiência conciliação - Tentativa de Conciliação 21-11-2016 12:20:00

07/03/2016 15:09

Designação de audiência ou sessão do júri

Autos nº.: 561-14.2008.8.17.1580 DESPACHO Ante a cota de fl. 210, designe audiência. Intimações e requisições necessárias. Ciência ao Ministério Público. Vicência/PE, 04 de março de 2016. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto designado para a Comarca de Vicência/PE

04/03/2016 12:56

Conclusos para despacho - Despacho

04/03/2016 12:53

Recebidos os autos Ministério Público - Ministério Público

10/12/2015 14:36

Autos entregues em carga ao Ministério Público - Ministério Público

12/11/2015 12:58

Juntada de Petição - 20151090005924 - Petição (outras) - Petição

04/11/2015 11:49

Remessa Interna Petição Geral: 20151090005924 - Distribuidor/Avaliador/Contador de Vicência

23/09/2015 11:08

Audiência Conciliação (art.125,IV,CPC) - Conciliação (art.125,IV,CPC) 23-09-2015 10:00:00
(Clique para expandir) ... assim DELIBEROU: Defiro o pedido da Autora, apense-se os autos. Com relação ao pedido do autor, concedo o prazo de 15(quinze) dias a fim de encetar diligências para localização do endereço da Sra. Maria Elizama do Nascimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do requerido, dê-se vista ao Ministério Público para se pronunciar. Nada mais, vai devidamente assinado. Eu, _____, Janicleide Ferreira, Técnica Judiciária digitei. Eu, _____ Chefe de Secretaria, Subscrevi. Iarly José Holanda de Souza Juiz de Direito Marília Arruda Advogada Autor: Alderson Franklin de Melo Advogado Preposto PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VICÊNCIA ESTADO DE PERNAMBUCO

2**12/08/2015 13:28**

Juntada de Mandados-20150110002666 - Outros documentos - Mandado Cumprido

12/08/2015 13:25

Juntada de Petição - 20151090003756 - Petição (outras) - Recebimento de AR

03/08/2015 13:12

Remessa Interna Juntada de Documentos: 20151090003756 - Distribuidor/Avaliador/Contador de Vicência

01/07/2015 13:30

Expedição de Carta - Carta

01/07/2015 13:15

Expedição de Mandado - Mandados

01/07/2015 13:14

Juntada de Ofício-20130110000219 - Outros documentos

15/06/2015 14:36

Audiência Conciliação (art.125,IV,CPC) - Conciliação (art.125,IV,CPC) 23-09-2015 10:00:00

01/06/2015 15:51

Juntada de Petição - 20151090001882 - Petição (outras) - Petição

01/06/2015 11:23

Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria
Processo nº 561-14.2008.8.17.1580 DESPACHO Designe data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a demandada via AR e seu causídico via DJ. Vicência, 01 de junho de 2015. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto designando para a Comarca de Vicência

27/04/2015 15:26

Remessa Interna Petição Geral: 20151090001882 - Distribuidor/Avaliador/Contador de Vicência

26/02/2014 13:21

Juntada de Petição - 20141090000613 - Petição (outras) - Petição

20/02/2014 14:08

Remessa Interna Petição Geral: 20141090000613 - Distribuidor/Avaliador/Contador de Vicência

07/02/2013 11:23

Conclusos para despacho - Despacho

07/02/2013 11:20

Juntada de Petição - 20131090000618 - Petição (outras) - Ofício Recebido

05/02/2013 13:00

Remessa Interna Ofício: 20131090000618 - Distribuidor/Avaliador/Contador de Vicência

16/01/2013 14:06

Expedição de Ofício - Ofício

20/12/2012 19:14

Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria

DESPACHO RH(20.12.12) Por reiteradas vezes a Autoridade Policial não responde aos ofícios, conforme certidões da Secretaria Judicial. Antes de ser enviado ofício a Corregedoria da Policia comunicando o fato advirta-se a Autoridade Policial, solicitando com urgência a resposta do oficio enviado (encaminhem-se as cópias). Prazo de 10(dez) dias. Isabelle Moitinho Pinto Juíza de Direito

18/12/2012 10:59

Conclusos para despacho - Despacho

11/12/2012 14:25

Juntada de Ofício-20120110004551 - Outros documentos

11/12/2012 14:22

Juntada de Ofício-20120110001483 - Outros documentos

28/09/2012 11:40

Expedição de Ofício - Ofício

03/08/2012 09:14

Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria

RH. (03.08.12). Considerando a certidão retro, renove-se o Ofício, devendo informar que o processo encontra-se aguardando tal resposta para o seu deslinde, prazo de 10 (dez) dias. ISABELLE MOITINHO PINTO JUÍZA DE DIREITO

03/08/2012 09:11

Conclusos para despacho - Despacho

11/04/2012 11:54

Expedição de Ofício - Ofício

02/04/2012 11:55

Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria

RH. (02/04/12). Como requer, expeça-se o Ofício encaminhando cópia do Termo de Audiência. ISABELLE MOITINHO PINTO Juiz de Direito ?? ?? ?? ??

30/03/2012 08:31

Conclusos para despacho - Despacho

30/03/2012 08:28

Recebidos os autos Ministério Público - Ministério Público

15/02/2012 10:26

Autos entregues em carga ao Ministério Público - Ministério Público

14/02/2012 16:11

Audiência Instrução e Julgamento - Cível - Instrução e Julgamento - Cível 13-02-2012 10:40:00
(Clique para expandir) ... mas nao disse o valor. Dada a palavra ao advogado dos requerentes e a advogada nomeada para o ato, nada perguntaram. Nada mais, vai devidamente assinado.

DELIBERAÇÃO: CONSIDERANDO OS FATOS NARRADOS PELA DEPOENTE, ASSIM COMO A GRAVIDADE DO QUE FOI DITO EM AUDIÊNCIA, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

AGUARDE-SE. Nada mais, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnica Judiciária, digitei. Eu, _____ chefe de Secretaria, subscrevi. Isabelle Moitinho Pinto Juíza de Direito Thiago Falcão Peixoto Advogado dos requerentes Josinalva Guerra Advogada nomeada para o ato Requerentes: Testemunha: PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VICÊNCIA ESTADO DE PERNAMBUCO Fórum Dr. Cláudio Gueiros Leite, Rua Deoclides de Andrade Lima, nº05- Fone:3641-1337 1

13/02/2012 09:20

Juntada de Petição - 20121090000045 - Petição (outras)

13/02/2012 09:17

Juntada de Mandados-20110110005873 - Outros documentos

13/02/2012 09:14

Juntada de Carta-20110110005874 - Outros documentos

04/01/2012 16:03

Remessa Interna Juntada de Documentos: 20121090000045

14/12/2011 15:10

Expedição de Documentos - Carta

14/12/2011 15:01

Expedição de Documentos - Mandados

14/12/2011 14:56

Audiência instrução e julgamento - Instrução e Julgamento - Cível 13-02-2012 10:40:00

13/12/2011 10:51

Audiência instrução e julgamento - Instrução e Julgamento - Cível 13-12-2011 09:00:00
(Clique para expandir) ... em audiência. Redesigno a audiência para oitiva de Maria Elisama do Nascimento para o dia 13.02.2012, às 10h40h. Ficam os presentes intimados. Intime-se a testemunha Maria Elisama do Nascimento (residente na Rua do Matadouro, Trigueiros, próximo a casa da requerente . Dê-se ciência ao MP. Demais intimações. Nada mais, vai devidamente assinado. Eu, _____Janicleide Ferreira, Técnica Judiciária, digitei. Eu, _____chefe de secretaria, subscrevi. Isabelle Moitinho Pinto Juíza de Direito Autores Bel. Edmilson Barbosa da Silva Filho Preposto PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VICÊNCIA Estado de Pernambuco Fórum Dr. Cláudio Gueiros Leite-Rua Deoclides de Andrade Lima, nº05-Vicência-PE.

1 _____

12/12/2011 16:32

Juntada Mandados-20110110003968 -

12/12/2011 16:29

Juntada Carta-20110110003970 -

12/12/2011 16:26

Juntada Carta-20110110003969 -

12/12/2011 16:23

Juntada Petição - 20111090001781 -

12/12/2011 16:20

Juntada Petição - 20111090004356 -

12/12/2011 16:17

Juntada Petição - 20111090004355 -

19/09/2011 14:04

Parecer do Ministério Público - Ministério Público

13/09/2011 16:23

Remessa Interna Juntada de Documentos: 20111090004356

13/09/2011 16:22

Remessa Interna Juntada de Documentos: 20111090004355

08/09/2011 11:25

Remessa Carga - Ministério Público

25/08/2011 14:48

Expedição de Documentos - Carta

25/08/2011 14:41

Expedição de Documentos - Carta

25/08/2011 14:21

Expedição de Documentos - Mandados

25/08/2011 14:20

Audiência instrução e julgamento - Instrução e Julgamento - Cível 13-12-2011 09:00:00

01/06/2011 11:35

Designação de audiência ou sessão do júri

04/05/2011 09:58

Remessa Interna Apresentação de Petição: 20111090001781

23/03/2011 20:00

Conclusão - Despacho

23/03/2011 19:57

Parecer do Ministério Público - Ministério Público

14/03/2011 12:51

Remessa Carga - Ministério Público

10/03/2011 00:00

Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria

DESPACHO RH(10.03.11) Dê-se vistas a Representante do Ministério Público, para se pronunciar sobre a petição de fls. 90/91, após se necessário designarei audiência. Isabelle Moitinho Pinto Juíza de Direito
?? ?? ?? ??

24/04/2010 16:42

Conclusos para despacho - Despacho

24/04/2010 16:39

Juntada de Petição - 20091090004425 - Petição (outras)

21/02/2010 10:58

Juntada de Petição - 20091090005016 - Petição (outras)

21/02/2010 10:55

Juntada de Carta-20090110003958 - Outros documentos

21/02/2010 10:52

Juntada de Ofício-20090110003960 - Outros documentos

10/12/2009 11:31

Remessa Interna Petição Geral: 20091090005016

11/11/2009 11:19

Remessa Interna Juntada de Documentos: 20091090004425

02/09/2009 13:19

Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria

04/08/2009 16:43

Conclusos para despacho - Despacho

04/08/2009 16:40

Recebidos os autos

01/07/2009 00:00

Concessão de vista dos autos

Vista ao Ministério Público. Vicência,02/07/2009 Isabelle Moitinho Pinto Juiz de Direito

06/06/2009 16:38

Conclusos para despacho - Despacho

06/06/2009 16:35

Juntada de Petição - 20091090001838 - Petição (outras)

27/05/2009 08:17

Juntada de Petição - 20091090001481 - Petição (outras)

27/05/2009 08:14

Juntada de Carta-20080110004377 - Outros documentos

27/05/2009 08:11

Juntada de Carta-20090110001469 - Outros documentos

13/05/2009 15:30

Remessa Interna Juntada de Documentos: 20091090001838

24/04/2009 08:17

Remessa Interna Réplica da Contestação: 20091090001481

08/04/2009 11:14

Concessão de vista dos autos

15/01/2009 13:54

Conclusos para despacho - Despacho

15/01/2009 13:50

Juntada de Petição - 20081090003118 - Petição (outras) - Contestação

15/01/2009 13:47

Juntada de Petição - 20081090003186 - Petição (outras) - Recebimento de AR

23/12/2008 14:52

Remessa Interna Juntada de Documentos: 20081090003186

17/12/2008 15:22

Remessa Interna Apresentação da Contestação: 20081090003118

25/11/2008 13:45

Despacho

11/11/2008 08:59

Conclusos para despacho - Despacho

10/11/2008 15:22

Distribuído por sorteio - Vara Unica da Comarca de Vicência

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audienciadigital/xhtml/acessoAudiencias.xhtml?npu=00005611420088171580>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VICENCIA/PE

Processo: 00005611420088171580

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ FERREIRA DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

BREVE RESUMO DA DEMANDA

Os Autores afirmam que são beneficiários de seu filho **SANDOVAL**, vitima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **17.12.2007**.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizaram o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, sendo negado, uma vez que restou comprovado a existência de herdeiro do falecido.

Desta forma, a fim de perceber o valor que lhe será devido, entrou com a presente ação pleiteando o teto maximo indenizável.

DA REALIDADE DOS FATOS

Ilustre Julgador, como já suscitado na peça de bloqueio, já houve liquidação do sinistro em tela, referente ao acidente que vitimou a Sra. **ROSÍDIA MARIA PERAIRA BATISTA**, que, **infelizmente**, veio a falecer, o pagamento foi realizado pela Congênere **BAMERINDUS FINANCIAL COMPANHIA DE SEGUROS**, código **573-8**, incorporada pela **HSBC SEGUROS**, código **573-8 em 1994**.

Observa-se que o valor quitado EM 18/03/1988, correspondeu ao montante de Cz\$ 139.100,00 ao beneficiário legal da vítima noticiada na lide.

Contudo, os autores não mencionam o pagamento supracitado na peça vestibular, tendo sido requerido pela ré a expedição de ofício a seguradora que liquidou o pagamento a época, eis que a seguradora ré, não possui acesso aos arquivos de empresa diversa, o que dificulta a emissão do comprovante de recibo, agravada a situação por se tratar de pagamento administrativo muito antigo.

Neste sentido, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei nº. 6.194/74, em caso de eventual condenação da ré, deverá ser considerado para fins de cálculos de indenização o valor do salário mínimo vigente a época da liquidação do sinistro, deduzido o valor já quitado.

Por isso, a ré, vem suscitar questões relevantes, para que seja dado um desfecho justo a lide, consoante fundamentos que se seguem.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA CONDIÇÃO DE UNICOS HERDEIROS

A Ré apenas por precaução, salienta quanto à imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de beneficiários dos autores para pleitear a totalidade da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

“Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados.”

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

“Art. 1829 – A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, §único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

(...)”

Temos que, no caso em tela, os autores se declaram como únicos beneficiários para pleitear o Seguro Obrigatório DPVAT.

Porém, não junta aos autos documentos que atestem sua qualificação como única beneficiária pela morte de seu ente querido.

Assim, se faz de extrema necessidade a verificação quanto a real qualidade de beneficiária da ora Autora, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(CERTIDÃO DE ÓBITO / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT o indenize pelo suposto falecimento de seu ente querido no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 com as devidas alterações pela lei nº 8.441/92, estabelece *in verbis*:

“Art. 5º.....

§1º.....

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§2º.....

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente (grifo nosso).

Ou seja, a cópia da certidão de óbito, ou do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentado pelo Autor, sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pelo Autor que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico, pelo contrário, resta cabalmente comprovado que a *causa mortis*.

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com “aviso de recebimento”, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.”

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a ré requer:

a) que seja determinado que o autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e

b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

DO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais, merecendo quanto a tal ponto especial interesse e explicações. Vejamos.

O mesmo art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre a Autora e seus filhos, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para a Autora e 50% (cinquenta por cento) para seus filhos.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), verifica-se que o valor máximo devido à Autora no caso em tela é R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais).

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA “A”, DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, restando claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, requer a Ré que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07 e, no caso de condenação da Ré, o montante não poderá ultrapassar o equivalente a R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais).

CONCLUSÃO

Ex Positis, reiteram-se os pedidos contidos na peça de bloqueio e SUSCITADOS na presente, de modo que o feito deve ser JULGADO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos da fundamentação da defesa e do presente petitório.

Caso não entenda assim, Vossa Excelência, argumenta a Ré pela improcedência da ação, **na forma da fundamentação**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

VICENCIA, 26 de janeiro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE